



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 481 /2014

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

96ª SESSÃO AORDINÁRIA EM 29.8.2014

PROCESSO Nº: 1/1499/2009

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200902413

RECORRENTE: THARLES RUDNEY MACEDO SILVA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: DIEGO SMITH E OUTROS

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA

**EMENTA:** MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL, DEPOSITADA EM ENDEREÇO DE EMPRESA BAIXADA DE OFÍCIO. Infringência ao art. 139 do Dec. nº 24.569/97. Sanção sugerida: alínea "a" do inciso III do art. 123 da Lei nº 12.670/96, com a alteração trazida pela Lei nº 13.418/2003. Mercadorias encontradas no endereço da empresa Abraão de Sousa Cândido Mendes, baixada de ofício. Ausência de documento fiscal. Assumiu a propriedade a pessoa natural Tharles Rudney Macedo Silva, eleito para figurar no polo passivo da obrigação tributária. Infração objetiva. Materialidade incontroversa. Recurso voluntário conhecido e não provido. Afastadas as preliminares de nulidades suscitadas nos autos. Perícia. Mantida a decisão condenatória proferida na instância singular. Auto de infração julgado procedente de acordo com parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Versa a peça de lançamento, sobre o cometimento do ilícito tributário depositar mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal em local sede de sujeito passivo baixado de ofício.

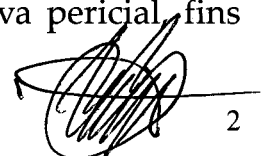
Trazem as informações complementares, o esclarecimento que a ação fiscal foi motivada por denúncia anônima, que reportava o fato supra, suspeita comprovada por agentes fiscais que, ao procederem visita ao recinto na rua João Tavares Neves 7351, Aeroporto Juazeiro do Norte – CE, constataram a existência de diversas mercadorias depositadas e outras sendo descarregadas, desprovidas da correspondente documentação fiscal, em cujo endereço consta o registro, no sistema de cadastro da SEFAZ, a empresa Abraão de Sousa Cândido Mendes, com status baixada de ofício.

Pesquisa procedida no mesmo sistema cadastral, detectou que a suposta remetente também se encontrava na mesma situação cadastral (baixada de ofício).

Aduzem os agentes autuantes que, iniciaram os trabalhos, entretanto em momento posterior foram impedidos de continuar, haja a presença do Sr. Tharles Rudney Macedo Silva, que se disse dono das mercadorias e apresentou o Boletim de Ocorrência nº 446-110/2009, da lavra da polícia civil, cópia que instrui os autos, circunstância que ensejou a busca de auxílio do poder judiciário, mediante solicitação de mandado de busca e apreensão, no que foi prontamente atendido, cópia anexa, e pode dar prosseguimento aos trabalhos, que resultou na elaboração do Certificado de Guarda de Mercadorias, tombado sob nº 32/2009, cujo importe das mercadorias remonta a R\$ 894.579,00.

Acrescenta que, por inexistência de documento fiscal, tomou para os efeitos de arbitramento da base de cálculo o preço praticado pelo comércio varejista da cidade de Juazeiro do Norte e as mercadorias que se encontravam no mesmo veículo, pertencentes a outros contribuintes, foram liberadas, haja vista a comprovação do recolhimento do imposto a elas relativo.

Os argumentos da impugnação iniciam-se por questionar o arbitramento da base de cálculo, por entender que, em média, é 35% superior ao preço de mercado, motivo por que suscita a realização de prova pericial, fins



2

para os quais formulou 7 quesitos.

Acerca do mérito, argui a ocorrência do fenômeno força maior, em face de um curto-circuito que ocorrera em meados de fevereiro de 2009, fato que culminou em um reforma e a consequente transferência de todo o estoque para o local onde as mercadorias foram encontradas.

Para subsidiar tal alegação, anexou cópia do Boletim de Ocorrência nº 466-110/2009, expedido pela delegacia de Polícia civil e o Laudo da perícia forense nº 71.02/2009.

Reconhece que parte da mercadoria não dispunha de documento fiscal e procede ao recolhimento do tributo e multa, nos valores de R\$ 113.124,82 e 99.700,82 respectivamente, que totaliza R\$ 112.825,28, em cujo DAE nº 2009.05.0036634-30, consta a indicação de pagamento parcial, conforme Dec. nº 29.633/2009, relativo ao Auto de Infração nº 200902413, peça inaugural dos autos, oportunidade que apresenta diversas notas fiscal de entradas, razão pela qual procede na discussão relativa ao que remanesce. Acrescenta que a multa foi reduzida em 50%, cujo valor originário é da ordem de R\$ 199.523,70.

Busca amparo nas disposições do inciso LV do artigo 5º e artigo 37 da Constituição Federação de 88, no artigo 30 do Decreto nº 25.468/99 e no artigo 142 do CTN, todos reproduzido no arrazoado.

Alega que não foram observados os requisitos legais quando da lavratura dos autos, como a legalidade objetiva, declina conceitos acerca do tema, assim como da verdade material e colaciona doutrina correlata.

Ao final, requer o acolhimento das Notas Fiscais nºs 1977, 1978, 1979, 1983 e 1984 e, considerando o recolhimento já efetuado, requer seja julgado insubsistente e improcedente o auto de infração.

O julgador singular refutou todos os argumentos da impugnante, assim como rejeita o pedido de perícia e não acata as notas fiscais apresentadas com o objetivo de comprovar a entrada, sob o fulcro que a emitente encontrava-se baixada de ofício à época dos fatos.

Com esteio nas disposições dos artigos 874 e 877 do Decreto nº



24.569/97, assim como os artigos 16 e 21 inciso III do mesmo diploma normativo, decide pela procedência da autuação nos termos consignados na peça de lançamento, aquiescendo com a penalidade sugerida inclusive.

Em grau de recurso voluntário, persiste a recorrente em suscitar a realização de perícia, que fora negado quando do julgamento singular, oportunidade que formula 7 (sete) quesitos, sob o fulcro que em tendo sido feito vistas grossas por ocasião do julgamento singular teria ocorrido preterição ao direito de defesa, fato que teria afrontado o artigo 30 do Decreto nº 25.469/99, por via de consequência o auto seria nulo nos termos do § 3º do artigo 53 do mesmo diploma normativo, motivo que o leva a pugnar pelo retorno dos autos à primeira instância, sem justificar o motivo.

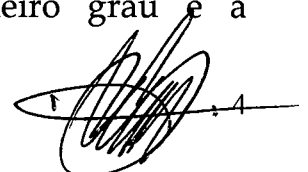
Lembra que o lançamento do crédito tributário está previsto no artigo 142 do CTN. Alega que parte das mercadorias dispunha de documentação fiscal, fins para os quais indica os números de vários documentos e reitera a ocorrência força maior.

Discorre acerca do do instrumento prova, sob o prisma que as produzidas pelo fisco são duvidosas e colaciona doutrina de Antonio Dellepiane, Celso Anotnio Bandeira de Melo, José Souto Maior Borges, Marcos Bernardes de Mello e Hugo de Brito Machado acerca do tema, ocasião que reproduz os artigos 55 e 55 § 1º do Decreto nº 25.468/99, que versam sobre o dever de oferta dos meios para descobrimento da verdade material.

Traz lições de Caio Tácito sobre o título abuso de poder, no qual teriam incorrido o autuante e o julgador singular, que teriam desrespeitado os princípios da legalidade, verdade real, moralidade, finalidade, motivação, razoabilidade, segurança jurídica e interesse público, todos acompanhados dos dos respectivos conceitos.

Afirma que as mercadorias haviam sido adquiridas no mercado interno e sustenta que passaram pelos postos fiscais de divisa do Estado (contradição), documentos que não foram levados a cabo no julgamento singular e enfatiza a efetivação do recolhimento da parcela que considera incontroversa na autuação no importe de R\$ 212.825,28, DAE anexo.

Ao final, requer a reforma da decisão de primeiro grau e a



insubsistência do auto de infração, mediante cancelamento dos valores nele exigidos e o conseqüente arquivamento dos autos.

A Consultoria Tributária margeia a mesma linha de entendimento manifestada no julgamento singular e robustece sua concepção nas disposições do artigo 829 do Decreto nº 24.569/97, assim como no artigo 772 do do referido Decreto e, com esteio nos mesmos fundamentos fáticos normativos opina pelo conhecimento do recurso voluntário, para que se negue provimento e seja mantida a decisão condenatória de primeira instância.

Posto a julgamento na 97<sup>a</sup> Sessão Ordinário, realizada em 18 de setembro de 2013, o curso do julgamento foi convertido na realização de perícia, com vista a que fosse examinado o processo de baixa de ofício da remetente, especialmente no que concerne a motivação e ciência do fato à interessada.

A providência foi empreendida e se fez a acompanhar de todos os elementos que instruíram o procedimento baixa de ofício.

Em contrarrazões ao laudo pericial, a recorrente protesta que solicitara a cópia do inteiro teor do processo de baixa e não obtivera êxito. Foi informado que este não existe fisicamente, mas ó virtual, fatos que lhe motivou a indagar se houve mesmo procedimento legal voltado a essa finalidade, quem foi o servidor que realizou os trabalhos e fez a diligência, onde estaria os termos de intimação, quem os assinou e por que não foi procedida a dupla visita.

Sob tal perspectiva, assevera ter havido simulação quanto existência de processo físico, fato que teria ferido o princípio da segurança jurídica, visto que culpa não se presume nem pode ser deduzida.

Suscita a existência de autoritarismo e invoca o princípio da presunção de inocência e assevera que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude lei.

Em conclusão, protesta pela apresentação do processo de baixa, para análise, se for o caso, pela perícia técnica do Instituto de Criminalística do Estado ou pela Polícia Federal, para atestar a veracidade dos documentos.

É o relatório.



## VOTO DO RELATOR

O exercício da atividade empresarial é circunstância que exige a observância, por parte dos sujeitos passivos de obrigações tributárias, de um plexo de normas que lhes impõem direitos e, principalmente obrigações, sejam elas de natureza principal ou acessórias, posto que representativas dos elementos primordiais, por conseguinte, imprescindíveis à formulação dos sistemas de acompanhamento de controle dos atos negociais que impliquem repercussão nos tributos a que se sujeitem.

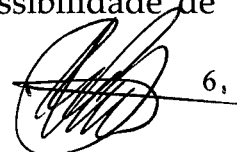
No recurso voluntário, a recorrente requer uma nulidade por cerceamento ao direito de defesa, em face, principalmente, do indeferimento da providência pericial, por ocasião do julgamento singular, requestada em sede de impugnação, procedimento ao qual reputa relevância extrema.

De introito, cumpre assinalar que, em que pese a realização de perícia é matéria corrente no âmbito do processo administrativo tributário é medida que requer a existência de requisitos fundamentais que justifiquem a adoção de tal providência, em especial a demonstração fática de dúvida razoável expressa sob a forma de quesitos.

Nesse azo, é cogente ressaltar que a infração de que cuida os autos é de escopo objetivo, uma vez circunscrita à hipótese mercadoria armazenada em local diverso do estabelecimento destinatário e desprovida da correspondente documentação Fiscal, ao que a legislação de regência da matéria conceitua de mercadoria em situação fiscal irregular, a teor do disposto no artigo 829 do Decreto nº 24.569/97, que consolida e regulamenta a legislação do ICMS em nível estadual, reproduzido a seguir:

Art. 829. entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, **depositada** ou em trânsito, **for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria** ou documentação que acoberte o trânsito de mercadoria destinada a contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, com documentação fiscal inidônea, na forma do art. 131. (destacamos).

A colação do dispositivo normativo supra se presta a evidenciar de forma inequívoca a objetividade da circunstância detectada pela fiscalização, aspecto que, por si só, fulmina qualquer cogitação relativa à possibilidade de

 6.

ensejar um exame pericial, notadamente porque a espécie detectada exige o implemento da exação de modo incontinente, portanto, excetuadas as hipótese da ocorrência de comprovado erro material na consecução do procedimento, postulação de perícia sob esse pálio resta esvaziada.

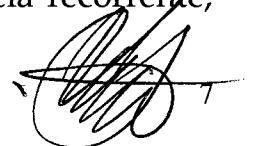
Calha frisar que, os aspectos trazidos a lume a título de quesitos a serem periciados padecem de substância, posto que, nas informações complementares restou esclarecido que os preços tomados para os fins de formulação da base de cálculo, foi utilizado os equivalente ao do mercado local, premissa autorizada pela legislação pertinente, em se tratando de mercadorias desprovidas de documento fiscal, conquanto, a ausente de qualquer elemento material de prova, remete o argumento da recorrente ao campo meramente argumentativo, hipótese que não se coaduna ao processo administrativo-tributário, posto que regido pela verdade real.

Em relação às notas fiscais indicadas pela recorrente e apresentadas posteriormente à fiscalização empreendida, em nada contribuem para desconstituir a imputação, uma vez que, ainda que houvesse sido comprovada a idônea referem à aquisição das mercadorias e não à remessa do estabelecimento para o depósito onde se encontravam armazenadas.

De igual modo, os argumentos acerca da técnica de tributação a que se sujeitam as mercadorias é circunstância irrelevante no caso concreto, à media que, mercadoria desacompanhada de documentação fiscal caracteriza situação que não permite identificar a orgiem nem destino, logo, é devido o imposto e a multa a ela relativo, desde que inclusa na área de incidência do tributo, independente do regime de tributação a que se sujeita, mesmo nos casos das açambarcadas pela classificação gêneros alimentícios, cuja regra de tributação diferenciada é de escopo interno, aplicável somente às hipóteses circunscritas aos contornos da estrita regularidade.

Nesse diapasão, emerge a cognição clara que mencionados aspectos não encerram os atributos necessários ao deferimento de uma providencia pericial, ao vislumbre que inócuos ao deslinde da matéria em apreciação, em face da objetividade da hipótese em concreto, portanto, despicienda a adoção de tal medida, razão pela qual a postulação restou prejudicada.

Os contorno da ocorrência da força maior reclamada pela recorrente,



impõe que se decline algumas ponderações, em decorrência de peculiaridades que permeiam o evento.

Em primeiro plano, urge anotar que o laudo pericial data de 20 de fevereiro de 2009, fato que denota a percepção da ocorrência que inviabilizou o exercício da atividade no endereço do estabelecimento, anteriormente a essa data, hipótese que remete à convicção indubitável, que a recorrente dispôs de tempo suficiente para comunicar a pretensão ao Fisco, antes de iniciar a transferência das mercadorias para o endereço onde foram encontradas, visto que a autuação se materializou somente em 26 de fevereiro de 2009.

Demais disso, não se vislumbra, na conclusão do instrumento de vistoria pericial, da lavra do Instituto e Criminalística do Ceará a indicação relativa a incontinente retirada das mercadorias do local examinado, a teor do excerto reproduzido a seguir:

#### **CONCLUSÃO PERICIAL**

**Face ao exposto, o perito conclui que o local em reforma, Av. Carlos Cruz, nº 1359, bairro Franciscanos, Juazeiro do Norte – CE, é inadequado” para armazenamento e mercadorias por favorecer condições inadequadas para a contaminação de alimentos.**

**Nada mais havendo a relatar, foi encerrado o presente laudo, redigido no anverso de três folhas desse papel, acompanhado de 11 fotografias e um croqui, segue devidamente assinado e rubricado. (destaque do original)**

Como d'antes assinalado, diversos são os tipos de obrigações impostas à categoria empresarial, dentre elas as relacionadas à mudança de endereço, que se evidencia no caso, cujas regras estão disciplinadas nas disposições do artigo 20 da Instrução Normativa nº 33/93, que tem a seguinte dicção:

**Art. 20. O contribuinte fica obrigado a atualizar seu cadastro perante o órgão local do seu domicílio fiscal, em até 15 (quinze) dias a partir da ocorrência da alteração cadastral, ressalvadas as hipóteses de mudança de endereço ou domicílio fiscal, cuja solicitação deverá ser formalizada previamente ao órgão local. (destacamos)**





Em que pese extrair-se a conotação que a transferência das mercadorias se deu em caráter temporário, não ilide a recorrente do dever de informar e solicitar anuência do Fisco, que em situações excepcionais, pode autorizar tal procedimento, sob as condições que entenda necessárias, com vistas à preservação dos sistemas de acompanhamento e controle das atividades exercidas, de modo a assegurar o correto cumprimento das obrigações tributárias, sejam de escopo principal ou acessórias.

Conquanto, à vista dessa abordagem, conclui-se que não merece acolhida a arguição de boa-fé por parte da recorrente, notadamente porque o direito tributário rege-se pela verdade real, o que implica dizer a necessária existência de prova material, motivo pelo qual, não comporta apreciação de provas circunstanciais ou presunções subjetivas.

No que se refere ao procedimento fiscal em si próprio, vê-se que a conduta adotada pelos agentes fiscais atende aos pressupostos normativos de regência da espécie, à medida que procederam a contagem das mercadorias, as quais estão relacionadas no Certificado de Guarda e Mercadorias – CGM, tombado sob nº 32/2009, que instrui os autos.

A título meramente de registro, impende aduzir que o procedimento fiscalizatório foi iniciado e ao depois obstado pela pessoa natural Sr. Tharles Rudney Macedo Silva, que avocou para si a condição de proprietária das mercadorias, episódio que ensejou busca da proteção policial e judicial, para o fim dar consecução ao mister laboral que incumbe os agentes fiscais, no que o fisco foi de pronto atendido mediante expedição do instrumento Mandado de Busca e Apreensão, expedido pela Juíza de direito da Comarca de Juazeiro do Norte – CE. Frise-se, ainda, que finalizada essa etapa, a pessoa natural supra assinou o CGM sob comento, que instrui o caderno processual.

Nesse contexto, vê-se que não procedem os argumentos assentes no recurso voluntário a título de abuso de poder, no qual teriam incorrido o autuante e o julgador singular, sob a ótica de inobservância dos princípios da legalidade, verdade real, moralidade, finalidade, motivação, razoabilidade, segurança jurídica e interesse público, nos termos que protesta a recorrente, à vista da regular atuação do Fisco, sob pena de, assim procedesse, afastar-se-iam do ordenamento normativo insculpido no artigo 830 do RICMS, que assim prescreve:

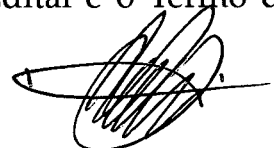


Art. 830. Sempre que for encontra mercadoria em situação irregular, na forma como define o artigo anterior, deverá o agente do Fisco proceder, de imediato, à lavratura do Auto de Infração com retenção de mercadoria.

Noutra órbita, convém aduzir que a providência pericial deferida na 97ª Sessão Extraordinária, realizada em 18 de setembro de 2013, versou acerca de matéria sem reflexo no deslinde da questão de que se cuida, posto que adstrita ao exame de aspectos relacionados à baixa de ofício da empresa Hercules Comércio Atacadista de Alimentos Ltda., ocorrida em data pretérita à autuação, haja vista que o móvel do lançamento cinge-se ao armazenamento de mercadorias em local diverso do estabelecimento destinatário, desacompanhada de documentação fiscal e desprovida de permissão do Fisco, por conseguinte, a irregularidade se materializou independentemente da situação cadastral em que se encontrava a remetente, razão pela qual as notas fiscais apresentadas com o objetivo de comprovar a entrada, padecem do mesmo vício de debilidade, posto que, mesmo na hipótese comprovada a legitimidade (que não foi apurada por desnecessário), não surtiria nenhum efeito de ordem prática, no sentido de desconstituir a imputação.

Nos moldes ora expostos, ou seja, por se tratar de matéria estranha à formulação do convencimento acerca da materialidade da infração apontada, deixa-se de expender manifestações acerca das pesadas insinuações assentes nas contrarrazões ao laudo pericial, em que aventou a possibilidade de simulação, pelo Fisco, no que tange aos processo físico relativo a baixa de ofício, com arrimo no fato de haver solicitado a apresentação material e obteve como resposta que o registro consta apenas dos sistemas informatizados de controle da SEFAZ, circunstância que representaria insegurança, segunda o juízo da recorrente, visto que ditas informações poderiam ser alteradas a qualquer tempo, por detentores de senha de acesso aos sistemas respectivos.

Nesse jaez e para que se afaste qualquer vislumbre de dúvida nessa seara, ponderações que se faz a título de mera contextualização dos fatos, cumpre enfatizar que o laudo pericial se faz acompanhar de cópia da informação fiscal, a qual historia os eventos ocorridos no procedimento em tablado, Comunicação Interna, que encaminha o Edital de Convocação nº 66/2008 para publicação no Diário Oficial do Estado – DOE, o próprio Edital e o Termo de



Declaração, que é o instrumento formalizado quando da diligência e fundamenta o procedimento em apreço, assinado pelo servidor Itamar da Silva Pires, Matrícula Funcional nº 009537-1-4, datado de 13 de outubro de 2008.

De acrescentar, para simples ilustração, que o emprego da virtualização de todas as informações, dentre elas as cadastrais inclusive, os documentos a cima referidos são os únicos necessários à composição de processo de baixa de ofício, que se prestam a inserção dos dados nos sistemas de controle e atestam, até prova em contrário, a legitimidade do ato praticado.

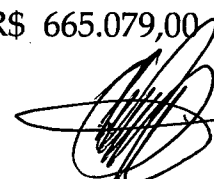
De registrar que, igualmente não procederiam os reclamos da recorrente, caso fossem objeto de apreciação, acerca da premissa consistente do dever, por parte do Fisco, em proceder dupla visita, nos casos de diligência para os efeitos de consumação da baixa de ofício, por absoluta ausência de previsão normativa nessa órbita, hipótese que eventualmente poderia ser empreendida a critério do agente fiscal, sem ônus de ordenamento previsto em regra posta.

Enfim, ao exame do conjunto probatório que instrui os autos e consubstanciado na ausência de elementos materiais de prova que reúnam pressupostos suficientes para desqualificar a imputação, dúvida não pode subsistir em relação ao cometimento do ilícito fiscal apontado na peça exordial, assim evidenciado no decurso deste voto, em que o cenário espelha com clareza os aspectos fáticos do ilícito fiscal incorrido, cuja tipificação é clássica - mercadoria em situação fiscal irregular.

Em face da quitação parcial do crédito tributário promovido pela recorrente, mister se faz aclarar particularidades que permeiam o evento, à vista da proporcionalidade empregada para obtenção do valor a recolher, que gira em torno de 74,35% do total do lançamento e, digno de nota também, é o fato da multa haver sido reduzida em 50%, uma vez que o recolhimento se materializou em 3 de março de 2009, cuja autuação se efetivara em 26 de fevereiro do mesmo ano, portanto, a providência se efetivou ao amparo do prazo que a norma permite a fruição de tal prerrogativa.

Uma vez aplicada a proporção supra sobre os valores do lançamento, resultou no importe recolhido da forma demonstrada a seguir:

BASE DE CALCULO ..... R\$ 665.079,00



ICMS .....	R\$ 113.063,42
MULTA .....	R\$ 199.523,70 – 50% = R\$ <u>99.761,84</u>
<b>TOTAL .....</b>	<b>R\$ 212.825,26</b>

Posto isto, impõe que se promova o encontro de contas entre o valor recolhido e o da exigência consignada na autuação, para os efeitos de se determinar o valor do crédito tributário que ainda remanesce a descoberto, consoante se demonstra a seguir:

<b><u>DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO REMANESCENTE</u></b>	
BASE DE CÁLCULO .....	R\$ 229.500,00
ICMS .....	R\$ 39.015,00
MULTA .....	R\$ <u>68.850,00</u>
<b>TOTAL .....</b>	<b>R\$ 107.865,00</b>

Esclareça-se, por necessário, que o valor da multa recolhida foi considerado em dobro (R\$ 199.523,70), para os fins de identificação do quantum ainda devido, haja vista que calculada e reduzida em 50%, por conseguinte, o total do crédito tributário remanescente nos autos perfaz a quantia de R\$ 107.865,00, nos moldes estratificados no esboçado retro.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, nego-lhe provimento, para que seja mantida decisão condenatória proferida na instância singular, termos em que julgo procedente a increpação fiscal, de acordo com parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, cujo saldo devedor remanescente está demonstrado na memória de cálculo supra.

É o voto.

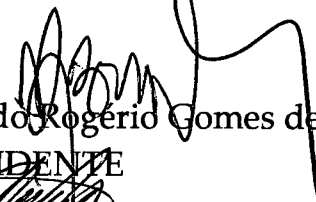
### **DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE**: THARLES RUDNEY MACEDO SILVA e **RECORRIDO**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário. 1. Com relação ao pedido da parte, para que o processo retorne à Célula de Perícias e Diligências Fiscais, para análise da manifestação ao laudo pericial,

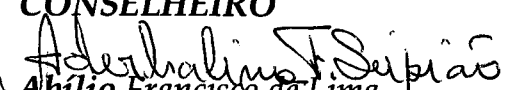


apresentada pelo contribuinte – Afastada, por unanimidade de votos, sob o entendimento de que a providência requerida é desnecessária a solução da lide. 2. Com relação à preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa do contribuinte – Afastada, por unanimidade de votos, por entender inexistentes as hipóteses de nulidade arguidas pela recorrente, uma vez que nenhum dos pressupostos apresentados se configuram nos autos. 3. No mérito, a 2ª Câmara de Julgamento do CRT resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se a presença em sessão, do Dr. Hiarles Eugênio Macedo Cruz, que sustentou oralmente o recurso interposto. **Em tempo:** Participou deste julgamento a Conselheira Suplente Maria Lucineide Serpa Gomes, em substituição ao Conselheiro Titular Francisco Wellington Ávila Pereira, para fins do disposto no art. 56, II, da Lei nº 15.614, de 30 de junho de 2014, tendo em vista que ao titular é vedado atuar em 2ª Instância, no processo que tenha atuado como julgador de 1ª Instância. Como a vedação infere de atuar no processo e não na sessão, adotou-se essa sistemática até que o Regulamento ou Regimento do Conselho de Recursos Tributários discipline a matéria.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 6 de 11 de 2014.**

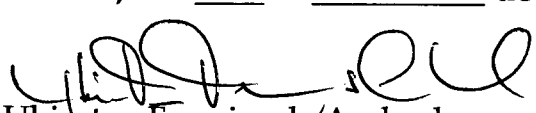
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
**PRESIDENTE**

  
Valter Barbalho Lima  
**CONSELHEIRO**

  
Aderbalino T. Seipião  
Abílio Francisco de Lima  
**CONSELHEIRO**

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
**CONSELHEIRA**

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
**CONSELHEIRO**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
**CONSELHEIRO**

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
**CONSELHEIRO**

  
Agatha Louise Borges Macedo  
**CONSELHEIRA**

  
Sandra Eli Araújo Ribeiro  
**CONSELHEIRO**